



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007294-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante DORACI APARECIDA POZENATO, é agravado NEWAGE PROMOTORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 15991

Agravo de Instrumento nº: 2007294-98.2025.8.26.0000

Agravante: Doraci Aparecida Pozenato

Agravado: Newage Promotora LTDA

Interessados: R&M Promotora Ltda e Evandro Augusto da Costa e Silva

Comarca: Bauru

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Desconsideração da personalidade jurídica. Impossibilidade. Encerramento irregular das atividades da empresa e o fato de ela não ter reservado patrimônio para saldar suas dívidas não constituem circunstâncias suficientes para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica. Jurisprudência reiterada do STJ. Decisão mantida.
Recurso improvido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Bela Tintas Ltda. contra a r. decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu liminarmente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica intentado em face de João Furlan da Silva Telles e Gonçalo Cordeiro Pereira de Sousa Eiro, sócios da Cat Serviços Automotivos Ltda., com o argumento de que a simples inexistência de bens passíveis de penhora não autoriza o incidente.

Irresignada, insurge-se a agravante e sustenta que restaram infrutíferas todas as tentativas de buscas de bens passíveis de penhora em nome da empresa executada. Narra que o oficial de justiça certificou que no endereço da empresa devedora indicado aos órgãos públicos está estabelecido o escritório Pin Gregório Advogados que representa a pessoa jurídica, o que evidenciaria o encerramento irregular da empresa. Assevera que para a instauração do incidente bastam alegações verossímeis, sendo que a efetiva comprovação é exigida apenas para a procedência do pedido de desconsideração.

O prazo para contraminuta transcorreu *in albis*.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão será mantida.

Em execução de título extrajudicial movida por Bela Tintas Ltda. em face Cat Serviços Automotivos Ltda., a empresa foi regularmente citada, mas quedou-se inerte, não realizando o pagamento da dívida correspondente a R\$ 7.420,29 (sete mil quatrocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), em valores de setembro/2024.

Realizadas diligências por meio dos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud não houve êxito na localização de bens aptos a satisfação do crédito.

Em suas razões recursais, sustenta a exequente que certificado por oficial de justiça que no endereço da empresa devedora indicado aos órgãos públicos está estabelecido o escritório que representa a pessoa jurídica, o que evidenciaria o seu encerramento irregular, e que existem indícios suficientes para a instauração do incidente de desconsideração para que sejam alcançados bens em nome de seus sócios.

Pois bem. A mera dissolução irregular da sociedade e o fato de não ter reservado patrimônio para saldar as dívidas não são elementos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.

1. Ausência de violação ao artigo 932 do CPC. Segundo o entendimento sumulado no enunciado 568 do STJ, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema", como é o caso dos autos. Ademais, a possibilidade de interposição de insurgência para apreciação do órgão colegiado (artigo 1.021 do CPC) afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Na espécie, o Tribunal de origem, ao consignar inexistirem bens penhoráveis da empresa e concluir ter havido encerramento das atividades, entendeu estarem presentes os requisitos aptos ao deferimento do pleito de desconsideração da personalidade jurídica.

2.1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no artigo 50 do CC, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial.

2.2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não

enseja a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1853199/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 19/05/2020 – gn)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA SOCIEDADE, DESCONSIDEROU SUA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. PROVIMENTO FUNDADO APENAS NO ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA E NA AUSÊNCIA DE RESERVA DE BENS NECESSÁRIOS PARA SALDAR AS DÍVIDAS. RECURSO ESPECIAL. PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O encerramento irregular das atividades da empresa e o fato de ela não ter reservado patrimônio para saldar suas dívidas não constituem circunstâncias suficientes para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica.

2. Essa medida excepcional está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1425417/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 11/05/2020 – gn)

Para a desconsideração almejada e a teor do art. 50, do Código Civil, é indispensável a comprovação do cometimento de irregularidades que importem em confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

Desvio de finalidade, esclarece o § 1º, “*é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza*”. O § 2º estabelece que se entende “*por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial*”.

As dificuldades encontradas no exercício da atividade empresarial

não configuram, por si só, abuso da personalidade jurídica. O risco da atividade, já assumido pelo gestor, é ônus suficiente a tornar dificultosa a atividade empresarial. Desconsiderar a personalidade para atingir aquele que empreendeu todos os esforços, mas não obteve êxito no empreendimento, é punir dupla e irrazoavelmente o empresário, tornando morta a finalidade da personalidade jurídica.

Frise-se: não restou comprovada atuação com fins fraudulentos ou diversos daqueles para os quais a empresa foi constituída. Não há demonstração de que a atuação dos sócios tenha favorecido seu enriquecimento e a proposital derrocada administrativa e econômica da entidade a fim de lesar seus credores. Não há ainda prova do uso da pessoa jurídica para ocultação ou desvio de bens pessoais dos sócios.

Dito isso, de rigor a manutenção da r. decisão, por seus próprios fundamentos e pelos que ora se acrescenta.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR